



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 83 / DAPLEN / 2023

31 de outubro

Redação final da alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideraram mais relevantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Notas gerais

Foram eliminadas as referências «na sua redação atual» após a identificação dos diplomas, uma vez que, no ordenamento jurídico português, as remissões para diplomas terceiros são na esmagadora maioria dos casos remissões dinâmicas, ou seja, remissões que implicam a receção das alterações que, entretanto, venham a ser introduzidas na lei para a qual se remeteu. A inclusão do inciso «na redação atual» parece até criar a situação contrária, ou seja, uma remissão estática, que é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo.

Artigo 2.º do projeto de decreto

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)

- **Proémio do artigo 2.º do projeto de decreto**

Assinala-se que se acrescentou uma referência aos artigos 48.º e 75.º, os quais, apesar de não se encontrarem identificados neste proémio, surgem alterados no decorrer do projeto de decreto. Foi igualmente agrupada a identificação dos artigos sequenciais que sofreram alterações.

- **Alíneas c) e q) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da OCC**

Nota-se que a alteração à alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, ao prever como atribuição da Ordem «Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e o exercício da profissão em matéria deontológica» parece incorrer numa repetição relativamente à alínea q), a qual, correspondendo à anterior alínea o), determina «Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional.».

- **N.º 2 do artigo 11.º do Estatuto da OCC**

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação no sentido da clarificação da norma, que cuja extensão podia prejudicar o entendimento. Assim, propõe-se o desdobramento da norma em duas, separando a regra da exceção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê:

« 2 - Com exceção da prestação de serviços no âmbito de sociedades de profissionais, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares cujo objeto social abranja o exercício das atividades do n.º 1 do artigo 10.º, como sócios ou membros da gerência ou da administração, os contabilistas certificados celebram, por escrito, com as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 6 do artigo 70.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade.»

Deve ler-se:

«2- Os contabilistas certificados celebram, por escrito, com as entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 6 do artigo 70.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a correspondente responsabilidade.
3- Excetua-se do previsto no número anterior a prestação de serviços por contabilistas certificados no âmbito de sociedades de profissionais, sociedades de contabilidade e sociedades multidisciplinares cujo objeto social abranja o exercício das atividades previstas no n.º 1 do artigo 10.º, como sócios ou membros da gerência ou da administração.»

- **N.º 6 do artigo 13.º do Estatuto da OCC**

Com vista à uniformização com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, sugere-se que:

Onde se lê:

«O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no respetivo regulamento.»

Deve ler-se:

«O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e **no regulamento de estágio.**»

- **N.º 5 do artigo 37.º do Estatuto da OCC**

Considerando o disposto na presente norma e o facto de não existir no artigo 35.º do Estatuto da OCC a referência a «assembleia geral» (apenas a «assembleia geral eleitoral» coloca-se à consideração da Comissão a substituição de **«assembleia geral»** por **«assembleia representativa»**).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **Artigo 51.º do Estatuto da OCC**

O presente artigo revela algumas vicissitudes que cumpre expor e colocar à consideração da Comissão:

- A alínea a) resulta da proposta de alteração do grupo parlamentar do PS, a qual contém a menção «[NOVO]», pelo que não é claro se se trata de uma revogação substitutiva ou se de um aditamento (a alínea a) em vigor é «Executar as deliberações do conselho diretivo»).

Solicita-se, assim, esclarecimentos à Comissão sobre esta matéria, mantendo-se em vigor a atual alínea a), para tal renumerando as restantes, ou se esta deixa de vigorar, considerando-se revogada pelo Texto final.

- A alínea e) do texto final corresponde à alínea f) em vigor. Na proposta de lei esta norma constava da alínea f), mas não parece resultar de nenhuma proposta de alteração a sua renumeração ou deslocalização para a alínea e);

- A alínea g) atualmente em vigor («Despachar e assinar o expediente da Ordem;») não consta do texto final. Todavia, esta norma não foi alterada pela PPL, nem parece que a sua revogação conste das Propostas de Alteração apresentadas.

Solicita-se, também aqui, esclarecimentos sobre se esta norma se entende como revogada, caso em que é sempre preferível optar pela inclusão das novas redações em alíneas subsequentes, com a aposição da menção de “Revogada” na alínea que deixa de vigorar.

- **Epígrafe do artigo 120.º do Estatuto da OCC**

Com vista à uniformização de texto entre a epígrafe e o n.º 1 e por questões de clareza, sugere-se que:

Onde se lê:

«Artigo 120.º

Responsabilidade disciplinar dos gerentes ou administradores e trabalhadores das sociedades profissionais de contabilistas certificados, das sociedades de contabilidade e das sociedades multidisciplinares.»

Deve ler-se:

«Artigo 120.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Responsabilidade disciplinar dos **sócios**, gerentes, administradores, **contabilistas certificados e trabalhadores** das sociedades profissionais de contabilistas certificados, das sociedades de contabilidade e das sociedades multidisciplinares.»

- **n.º 1 do artigo 120.º do Estatuto da OCC**

Onde se lê:

1 - Cada sócio, gerente ou administrador de uma sociedade profissional de contabilistas certificados, das sociedades multidisciplinares e sociedades de contabilidade e os contabilistas certificados ao seu serviço respondem pelos atos profissionais que praticem e pelos trabalhadores.»

Deve ler-se:

1 – Os sócios, gerentes ou administradores de sociedades profissionais de contabilistas certificados, de sociedades de contabilidade ou de sociedades multidisciplinares e os contabilistas certificados ao serviço destas respondem pelos atos profissionais que praticam e pelos atos praticados pelos seus trabalhadores.»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Foi corrigida a identificação dos artigos aditados, retirando-se a referência ao artigo 119.º-C, por não constar do texto final, e aditando-se a referência ao artigo 124.º-A, o qual, constando do texto final, não vinha identificado neste artigo.

- **N.º 1 do artigo 54.º-A do Estatuto da OCC**

Da interpretação integral do artigo resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por seis membros, uma vez que, nos termos do n.º 4, o provedor dos destinatários dos serviços também é membro, por inerência, mas sem direito de voto. Assim sendo, propõe-se a seguinte clarificação:

Onde se lê:

«1- O Conselho de supervisão é composto por cinco membros, incluindo:»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:

«1- O Conselho de supervisão é composto por cinco membros **com direito de voto, nos seguintes termos:**»

- **Alínea h) do artigo 54.º-B do Estatuto da OCC**

Em conformidade com o referido relativamente ao n.º 5 do artigo 37.º, coloca-se à consideração da Comissão a substituição de «**assembleia geral**» por «**assembleia representativa**».

Artigo 5.º do projeto de decreto

Alteração sistemática ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

- **Alínea d)**

No diploma atualmente em vigor o capítulo IX tem como epígrafe «Direitos e deveres». Parece-nos, assim, que o capítulo em que se pretende a alteração sistemática é o capítulo XI.

Artigo 7.º do projeto de decreto

Norma revogatória

Corrigiu-se a referência aos n.ºs 4 e 5 do artigo 124.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados em conformidade com a indicação de normas revogadas que constam do texto. Assim:

Onde se lê:

«São revogados (...) os n.ºs 4 e 5 do artigo 124.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados»

Deve ler-se:

«São revogados (...) e os n.ºs **3 e 4** do artigo 124.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Ricardo Saúde Fernandes e José Filipe Sousa